



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 028/2025

Cajamar/SP., 26 de maio de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1824/2025

DATA / HORA
26/05/2025 15:19:04

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cuja ementa dispõe sobre: ***“AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO ‘PROGRAMA ESTÁGIO SP’ DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A propositura que ora submetemos à análise, tem por objetivo à autorização dessa Casa de Leis para que o Município possa aderir ao **“PROGRAMA DE ESTÁGIO SP”** do Governo do Estado de São Paulo, de que trata a Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024, onde o ESTADO arcará com o pagamento da bolsa Estágio Ensino Médio-BEEM e a Prefeitura com o encargo da concessão de auxílio-transporte diretamente ao estudante beneficiário do programa, nos casos de estágio supervisionado não obrigatório, suficientes para todo o percurso.

A adesão ao programa se efetivará mediante a assinatura de instrumento padrão do Governo Estadual, denominados “Termo de Adesão” e “Termo de Compromisso de Estágio”, que dar-se-á, inclusive por meio de Agente de Integração (no caso o CIEE).

Conforme poderá ser verificado nas disposições da Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024, o ESTADO por meio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEDUC-SP) e o CIEE formalizarão instrumento visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar o encaminhamento de ESTUDANTES matriculados e cursando a 2ª ou 3ª série do itinerário de formação técnica e profissional no Ensino Médio, em uma Unidade Escolar da rede pública estadual para vagas de estágio junto aos Municípios aderentes ao Programa Estágio SP, com o pagamento de Bolsa Estágio Ensino Médio – BEEM.

Para fazer jus às condições e benefícios do acordo firmado entre o ESTADO e CIEE, a PREFEITURA (CONCEDENTE DE ESTÁGIO) deverá aderir ao termo junto ao CIEE para consecução das finalidades do Programa.

Assim, o Governo Estadual realizará a publicação de Editais de convocação visando a seleção dos estudantes e das partes concedentes para campo de estágio no âmbito do Programa, observando os critérios de transparência e isonomia.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 028/2025 - fls. 02

O estudante aprovado no Programa **fará jus ao pagamento** pelo ESTADO da **Bolsa Estágio** Ensino Médio – BEEM, e **seguro contra acidentes pessoais**, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 68.935/2024 e na Resolução SEDUC-SP - nº 23/2025, mediante à realização do estágio proporcionalmente às horas semanais realizadas, na forma de mensalidades, conforme registrado no relatório de frequência na Unidade Escolar Estadual e no estágio pela Prefeitura.

Por fim, ressaltamos que o **“PROGRAMA DE ESTÁGIO SP”** não se amolda as regras estabelecidas em nossa Lei Complementar nº 61, de 06 de setembro de 2005, razão pela qual necessária a autorização pretendida, face a concessão do pagamento do auxílio-transporte.

Assim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, face a concessão do auxílio-transporte, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como **“Declaração do Ordenador da Despesa”** subscrito pela Secretária de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos aos nobres Vereadores que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 26 DE MAIO DE 2025

“AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO ‘PROGRAMA ESTÁGIO SP’ DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica autorizada a adesão do Município ao “Programa de Estágio SP” do Governo do Estado de São Paulo, de incentivo à concessão de vagas de estágio aos alunos do ensino médio devidamente matriculados e com frequência na 2ª e/ou 3ª série do itinerário de formação técnica e profissional da Rede Pública Estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, mediante assinatura do Termo de Adesão e Termo de Compromisso de Estágio, inclusive por meio de Agente de Integração, conforme Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de auxílio-transporte diretamente ao estudante beneficiário do Programa de Estágio de que trata esta lei, nos casos de estágio supervisionado não obrigatório, suficientes para todo o percurso.

Art. 3º Não se aplicam as disposições da Lei Complementar Municipal nº 61, de 06 de setembro de 2005, aos beneficiários do “Programa de Estágio SP”, devendo ser rigorosamente observada as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 26 de maio de 2025.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 28 / maio / 2025
Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 08ª sessão Ordinária
com 16 (Dezesseis) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 28 / 05 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Concessão de auxílio-transporte aos estagiários do Programa Estágio SP.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos
- c. **Referente:** Processo nº 2047/2025
- d. **Finalidade:** Expansão de ação governamental

II. CONFORMIDADE LEGAL

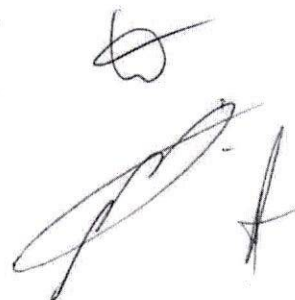
A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

02.01.01	04.1220060.2109	3.3.90.49.00
02.04.01	04.1220060.2116	3.3.90.49.00
02.09.01	12.1220060.2121	3.3.90.49.00
02.09.02	12.3610066.2122	3.3.90.49.00
02.09.03	12.3650066.2126	3.3.90.49.00
02.13.01	10.1220060.2135	3.3.90.49.00
02.13.02	10.3010073.2136	3.3.90.49.00



02.13.02	10.3010073.2173	3.3.90.49.00
02.13.02	10.3020073.2137	3.3.90.49.00
02.13.02	10.3040073.2138	3.3.90.49.00
02.13.02	10.3050073.2139	3.3.90.49.00
02.14.01	08.1220060.2141	3.3.90.49.00
02.25.01	04.1220060.2199	3.3.90.49.00
02.26.01	04.1220060.2200	3.3.90.49.00
02.31.01	04.1240060.2112	3.3.90.49.00
02.41.01	04.1220060.2218	3.3.90.49.00
02.42.01	04.1220060.2219	3.3.90.49.00
02.43.01	04.1220060.2220	3.3.90.49.00
02.43.01	06.1810074.2170	3.3.90.49.00
02.43.02	06.1820060.2110	3.3.90.49.00
02.44.01	04.1220060.2221	3.3.90.49.00
02.45.01	04.1220060.2222	3.3.90.49.00
02.46.01	04.1220060.2223	3.3.90.49.00
02.47.01	04.1220060.2224	3.3.90.49.00
02.48.01	04.1220060.2225	3.3.90.49.00
02.49.01	04.1220060.2226	3.3.90.49.00
02.50.01	04.1220060.2227	3.3.90.49.00

Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
3.3.90.49.00 – Auxílio Transporte	60.720,00	-	-
Total	60.720,00	-	-

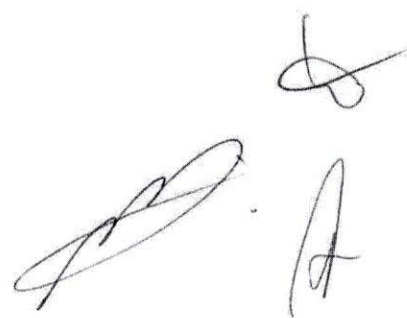
Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$)

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Para o cálculo, foi utilizada a Planilha de Custos disponibilizada pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, memorando nº 1.126/2025 – SMGDRH. A despesa foi prevista para contemplar 50 estagiários, com duração de 06 (seis) meses, valor de R\$ 10.120,00 mensais e início em julho de 2025. Não haverá impacto orçamentário-financeiro nos anos de 2026 e 2027.

c. Vigência da despesa:

Início: Julho de 2025 – **Fim:** Dezembro de 2025



IV. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

a. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	60.720,00	1.139.742.695,00	0,0053275182
2026	-	1.196.729.829,75	-
2027	-	1.256.566.321,24	-

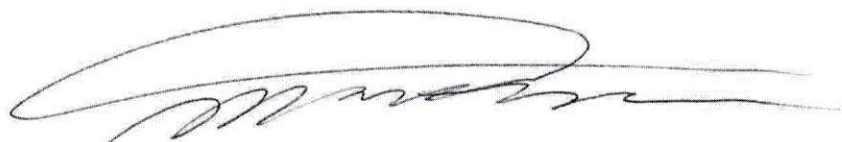
Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$).

b. Parecer Orçamentário e Financeiro

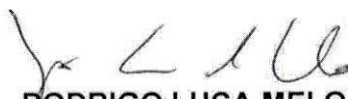
Considerando que a presente análise demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.395/2025 atribui aos Ordenadores de Despesas a responsabilidade exclusiva pela gestão das despesas de suas respectivas pastas, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica a autorização para a realização da despesa.

Cajamar, 13 de maio de 2025



MÁRCIO DE OLIVEIRA
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO
Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Fabiane Barbosa Eleutério**, **Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Concessão de auxílio-transporte aos estagiários do Programa Estágio SP**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Cajamar, 13 de maio de 2025



Fabiane Barbosa Eleutério

Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

01/02

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 73, de 26 de maio de 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

1- INTRODUÇÃO

Este parecer trata da análise do Projeto de Lei nº 73/2025, enviado pelo Prefeito Municipal, que autoriza a participação do Município de Cajamar no Programa Estágio SP, promovido pelo Governo do Estado de São Paulo. O objetivo do projeto é viabilizar a oferta de vagas de estágio para estudantes, com apoio do governo estadual.

2- ANÁLISE

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposta foi acompanhada de estimativa de impacto financeiro, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A análise da documentação mostra que:

A proposta não compromete o equilíbrio das contas públicas.

Está alinhada com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A fonte de recursos está prevista, e não há risco de criar novas despesas obrigatórias permanentes.

Além disso, o projeto está formalmente correto e cumpre os requisitos legais e regimentais, como clareza, organização e justificativa adequada.

3- CONCLUSÃO

A Pasta de Finanças e Orçamento considera que o Projeto de Lei nº 73/2025 é viável do ponto de vista financeiro e está de acordo com as normas legais e orçamentárias.

Recomenda-se, portanto, sua aprovação quanto aos aspectos financeiros, cabendo ao Plenário da Câmara analisar o mérito da proposta.



Câmara Municipal de Cajamar

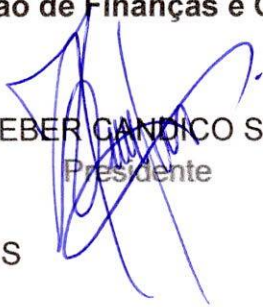
Estado de São Paulo

02/02

Cajamar, 27 de maio de 2025.

Comissão de Finanças e Orçamento


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vice- Presidente


CLEBER CANDICO SILVA
Presidente


REINALDO DOS SANTOS
Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 140/2025

Ref.: Projeto de Lei n. 73, de 26 de maio de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que *“AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO ‘PROGRAMA ESTÁGIO SP’ DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem número 28/2025 anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A adequação de política pública no âmbito do Município enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Ademais, o projeto em tela também observa ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Acompanha como anexo o relatório contendo a Estimativa de Impacto Financeiro referente a presente proposição, afirmando que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

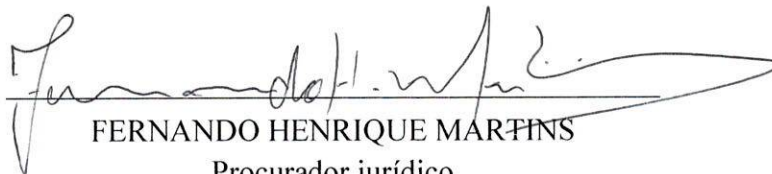
Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 10 de abril de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 73/2025 "AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO "PROGRAMA ESTÁGIO SP" DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÚNICA DISCUSSÃO

8ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR

UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

28 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.335/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 73/2025, que “**AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO ‘PROGRAMA ESTÁGIO SP’ DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica autorizada a adesão do Município ao “Programa de Estágio SP” do Governo do Estado de São Paulo, de incentivo à concessão de vagas de estágio aos alunos do ensino médio devidamente matriculados e com frequência na 2ª e/ou 3ª série do itinerário de formação técnica e profissional da Rede Pública Estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, mediante assinatura do Termo de Adesão e Termo de Compromisso de Estágio, inclusive por meio de Agente de Integração, conforme Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de auxílio-transporte diretamente ao estudante beneficiário do Programa de Estágio de que trata esta lei, nos casos de estágio supervisionado não obrigatório, suficientes para todo o percurso.

Art. 3º Não se aplicam as disposições da Lei Complementar Municipal nº 61, de 06 de setembro de 2005, aos beneficiários do “Programa de Estágio SP”, devendo ser rigorosamente observada as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 28 de maio de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

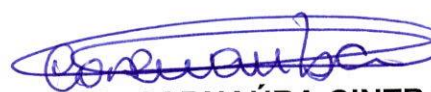


Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.335/2025 - fls. 2


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 0.926/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 29 de maio de 2025.

Referente: Ofício nº 118- GP
Autógrafo nº 2.335/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 118-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 28/05/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº **2.335/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foram publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.124, DE 28 DE MAIO DE 2025**

“Autoriza a adesão do Município ao ‘Programa Estágio SP’ do Governo do Estado de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
1893/2025

DATA / HORA
30/05/2025 16:34:35

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.124, DE 28 DE MAIO DE 2025

1446
28.05.2025

“AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO AO ‘PROGRAMA ESTÁGIO SP’ DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adesão do Município ao “Programa de Estágio SP” do Governo do Estado de São Paulo, de incentivo à concessão de vagas de estágio aos alunos do ensino médio devidamente matriculados e com frequência na 2ª e/ou 3ª série do itinerário de formação técnica e profissional da Rede Pública Estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, mediante assinatura do Termo de Adesão e Termo de Compromisso de Estágio, inclusive por meio de Agente de Integração, conforme Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de auxílio-transporte diretamente ao estudante beneficiário do Programa de Estágio de que trata esta lei, nos casos de estágio supervisionado não obrigatório, suficientes para todo o percurso.

Art. 3º Não se aplicam as disposições da Lei Complementar Municipal nº 61, de 06 de setembro de 2005, aos beneficiários do “Programa de Estágio SP”, devendo ser rigorosamente observada as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Lei Estadual nº 18.028, de 10 de setembro de 2024.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 28 de maio de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo